



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JACOBINA**  
**2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA - PROJUDI**

---

MARGEM RIO DO OURO, S/N, FÓRUM JORGE CALMON, CENTRO - JACOBINA  
jacobina-2vsj@tjba.jus.br

**PROCESSO N.º: 0007460-78.2015.8.05.0137**  
**AUTOR: JONATHAS SOUZA DOS SANTOS**

**RÉUS: B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO**  
**NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA S/A**

# SENTENÇA

Relatório dispensado (LJE, 38).

Alega a parte Autora ter adquirido junto à B2W Companhia Digital, primeira demandada, em 09.12.2014, um Smartphone modelo Nokia Lumia 930 (RM-1045 CV BR Branco), no valor de R\$ 1.008,85 (mil e oito reais e oitenta e cinco centavos), o qual após três meses de uso começou a apresentar problemas no microfone, limitando a sua utilização, motivo pelo qual procurou a assistência técnica da segunda demandada, Microsoft, que após análise optou por promover a substituição do produto, enviando um novo aparelho ao consumidor, que ingressou com a presente demanda, por ter o problema persistido.

A primeira demandada apresentou defesa (Evento 13) arguindo que, em sendo constatado o vício no produto, teria o fabricante o direito de reparar o problema no prazo máximo de 30 (trinta) dias, inexistindo dano moral no caso em tela.

Já a segunda demandada apresentou contestação (Evento 14) alegando no mérito a possibilidade de reparo do produto, bem como a inexistência de dano moral.

Os autos vieram **CONCLUSOS**.

Passo a **DECIDIR**.

## QUESTÕES PRELIMINARES

A demanda não apresenta complexidade que desborde a alçada cognitiva do Sistema dos Juizados Especiais, eis que o comprovante de troca do aparelho emitida pela segunda requerida, devidamente acostada aos autos pelo autor (Evento 01), expressa claramente a existência de vício no produto, não demandando a produção de qualquer prova complexa. **Posto isso, rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo de Direito, pois a lide tem plena condição de ser conhecida e julgada no procedimento sumaríssimo.**

**Afastada também deve ser a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela primeira demandada**, porquanto nas relações de consumo, a responsabilidade do comerciante por vícios no produto é solidária, nos termos do art. 18 do CDC.

Ademais, **acolho o pedido formulado pela primeira demanda, no sentido de promover a retificação do polo passivo da ação**, constando como requerida a B2W – COMPANHIA DIGITAL, inscrita no CNPJ sob o nº 00.77.6574/0006-60.

### QUESTÃO DE MÉRITO

A pretensão merece acolhimento.

O autor juntou nota fiscal da compra do aparelho telefônico, realizada no dia 09 de dezembro de 2014, no valor de R\$ 1.008,85 (mil e oito reais e oitenta e cinco centavos), bem como o comprovante de troca do produto assinado pela demanda, no qual se encontra expresso a constatação de vício e a realização da troca.

Outrossim, analisando o comprovante de troca do produto acostado aos autos no Evento nº 01, percebe-se que a segunda demandada, no prazo de 18 dias, constatando o vício, optou por enviar um novo aparelho telefônico ao consumidor, o que poderia levar ao entendimento de que deveria ser dado ao fabricante uma nova oportunidade de promover o conserto do produto, já que a lei consumerista prevê o prazo de 30 dias para que os fornecedores sanem o vício apresentado (CDC, 18, §1º)

De fato, o “problema” da contagem dos 30 dias não passa despercebido pela doutrina especializada. A questão é bem abordada no Manual de Direito do Consumidor, de ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN, CLAUDIA LIMA MARQUES e LEONARDO ROSCOE BESSA (RT, 5. ed). Notando que esse dilatado prazo não possui correspondente no Direito Civil comum, os autores perceberam que é preciso temperança na sua aplicação, inclusive em função da previsão do § 3º do mesmo art. 18, que o afasta o prazo quando se tratar de “produto essencial”.

Escrevem, então:

***“A interpretação adequada da matéria deve-se pautar por um diálogo das fontes entre o CDC e o CC, primando pela coerência entre os dois diplomas, o que significa interpretação restritiva da exigência do prazo de 30 dias e sua conjugação com a noção de abuso do direito”.***

O prazo de 30 dias, concluem, é de ser utilizado senão para evitar excessos por parte do consumidor:

***“Não se desconhece o propósito da instituição do prazo de 30 dias: evitar situações em que um pequeno vício, facilmente sanável e que em nada afetaria a qualidade ou valor do produto, pudesse ensejar a troca. Imagine-se, para ilustrar, um vício no dispositivo que regula a posição do espelho retrovisor de um veículo novo e a desproporcional exigência de troca imediata do carro ou devolução do dinheiro. A ideia da lei, ao instituir prazo para sanar o vício, foi justamente evitar posturas despropositadas no exercício do direito do consumidor”***

Em suma, lecionam que:

***“No tocante à forma de contagem do prazo de 30 dias, é certo que o fornecedor possui uma única possibilidade de correção do vício. Afronta o princípio de proteção integral do consumidor (art. 6º, VI) entender que, se o vício ressurgir após o conserto, terá o fornecedor a possibilidade de invocar novamente o prazo de 30 dias ou até mesmo os dias eventualmente restantes”.***

A opinião é compartilhada por LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA (Direito do Consumidor, Editora Juspodivm, 10.ed):

***“Imagine se o fornecedor consertar o produto em apenas um dia! Terá ele mais 29 oportunidades para sanar o vício? Nesse sentido é que entendemos que o fornecedor terá somente uma oportunidade para sanar cada vício”.***

Não chego ao ponto de considerar que, em todo e qualquer caso, o fornecedor tenha apenas uma chance de consertar o vício antes de o consumidor poder exigir a substituição, a restituição do dinheiro ou o abatimento do preço. Acontece que no caso em tela, é fácil constatar que na verdade o fabricante pôs no mercado um produto cujo problema é recorrente no próprio modelo do aparelho telefônico, eis que diante dos documentos apresentados pelo autor (Evento 01), corroborado por uma simples busca no *site* [www.google.com](http://www.google.com), facilmente se constata que outros consumidores do mesmo produto reclamam a existência do citado vício no microfone do aparelho telefônico, o que reduz a sua funcionalidade. Ressalte-se que a segunda demandada substituiu o produto, no entanto o novo aparelho apresentou o mesmo problema do anterior.

Dessa forma, desarrazoado que o consumidor arque com os prejuízos advindos da colocação no mercado pelo fabricante de um produto inadequado ao fim a que se destina. Aliás, seria, até mesmo, possível dizer que, se o autor soubesse do vício oculto que

acompanhava o produto, jamais o teria adquirido, **e por isso entendo necessária a devolução do valor pago pelo consumidor**, conforme requerido na exordial.

Seguindo no exame da pretensão, **também reputo cabível a indenização moral**. Vislumbro afronta ao patrimônio imaterial do autor, que viu frustrada a possibilidade de utilizar parte das funções do aparelho celular recém adquirido, não se podendo reputar como um mero dissabor da vida cotidiana todos os transtornos enfrentados pelo consumidor, notadamente porque nos dias atuais o produto em questão é um bem indispensável para comunicação, entretenimento, etc.

Desse modo, as tentativas de resolução, associadas à decepção inerente à situação, sem que a empresa tenha procedido conforme as disposições legais, deixando de entregar ao consumidor as opções que a legislação lhe assegura, impondo a busca pelo Judiciário para lhe garantir o que já expresso na norma, geram a meu ver a necessidade de reparação moral, inclusive para se evitar a repetição da conduta ilegal no mercado de consumo, servindo ainda ao aprimoramento dos produtos e serviços e respeito às normas consumeristas.

Tudo considerado, acautelando-se para evitar o enriquecimento sem causa, arbitro a condenação moral em **R\$2.000,00**, por considerar o referido valor bastante a operar o duplo efeito desejável em casos tais: compensador, para a parte autora, e sancionador-pedagógico, para o réu.

## DISPOSITIVO

Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para **CONDENAR** as rés, solidariamente, a pagar ao autor:

(a) a **quantia de R\$ 1.008,85**, referente ao valor pago pelo autor no ato da compra do produto, atualizada monetariamente pelo INPC desde a data do ajuizamento da presente ação, qual seja, 07.12.2015 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação;

(b) a **título de indenização moral, a quantia de R\$2.000,00**, acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e atualizada monetariamente pelo INPC a partir desta data.

Determino, ainda, a retificação do polo passivo da ação, constando como requerida a B2W – COMPANHIA DIGITAL, inscrita no CNPJ sob o nº 00.77.6574/0006-60.

Caso as demandadas tenham interesse na coleta do produto defeituoso, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilizar código de postagem ao consumidor para devolução de produto pelos Correios, sem ônus para o mesmo.

Independentemente de nova intimação (LJE, 52, III), caso a(s) obrigação(es) de pagar estabelecidas nesta sentença ou em eventual acórdão não seja(m) adimplida(s) no prazo

de 15 dias após o trânsito em julgado, aplicar-se-á a multa de 10% a que se refere o art. 523, §1º do Código de Processo Civil, exceto o acréscimo de honorários advocatícios previsto no mesmo dispositivo (Enunciado 14 dos Juizados Especiais do TJBA), sem prejuízo dos demais consectários da mora.

Não incidem custas nem honorários na espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jacobina/BA, 13 de agosto de 2016.

**JOÃO PAULO GUIMARÃES NETO**

**Juiz de Direito**

**Assinado digitalmente**

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO GUIMARAES NETO  
Código de validação do documento: 557a5b2a a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.